

RECOMENDAÇÃO GPGJ nº 01**DE 16 DE ABRIL DE 2019.**

Recomenda aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a adoção de medidas articuladas e coordenadas direcionadas à efetiva garantia do direito à educação, nas suas dimensões de acesso, permanência, participação e aprendizagem, tendo por objetivo o desenvolvimento, pelos entes federados, em parceria com a sociedade e as famílias, de ações, programas e serviços voltados ao diagnóstico e ao enfrentamento às causas da infrequência, do abandono e da evasão escolar no território do Estado do Rio de Janeiro.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 128, §5º, da Constituição Federal, bem como pelo art. 10, inciso XII, da Lei Federal nº 8.625/93 e pelo art. 11, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 106/03,

CONSIDERANDO que a garantia e a efetividade do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável, embora não seja a única, para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 1º e art. 3º, CF), sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, com vistas à eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação, da pobreza e da marginalização, e à redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que, imposto pela nova ordem constitucional em uma perspectiva de corresponsabilidade, o direito à educação constitui dever do Estado e da família, que deve ser exigido, promovido e incentivado com a colaboração de toda a sociedade, garantido a todos os brasileiros e dirigido para o fim de atingir três objetivos primordiais, quais sejam, o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF);

CONSIDERANDO que a realização do desiderato constitucional, de conferir efetividade ao direito à educação, com prioridade absoluta a crianças, adolescentes e jovens (art. 227, CF), e de modo obrigatório dos 4 aos 17 anos de idade (art. 208, I, CF), não se resume ou limita à abertura e à oferta formal de matrículas a cada início de ano letivo ou a mera frequência do aluno à unidade de ensino, exigindo igualmente a garantia da participação ativa dos sujeitos de direitos no processo de ensino e aprendizagem e no ambiente em que se desenvolve, bem

como de uma efetiva aprendizagem, com especial ênfase na trajetória do aluno ao longo da carreira escolar, observados os correspondentes ciclos etários;

CONSIDERANDO que, além das disposições do art. 206, I, da Constituição Federal, as dimensões de acesso e de permanência do direito à educação restaram, ainda, ratificadas pelas disposições expressas dos artigos 53, inciso I; 54, § 3º; 56, inciso II, e 129, inciso V, do ECA, bem como dos artigos 3º, inciso I; 5º, §1º, I, II, III e § 2º; 6º; 12, VII e VIII, da LDB;

CONSIDERANDO que, além das disposições do art. 206, VI e VII, da Constituição Federal, as dimensões de participação e aprendizagem do direito à educação restaram, ainda, ratificadas pelas disposições do art. 53, IV, do ECA; dos artigos 3º, XIII; 4º, IX; 13, III; e 14, II, da LDB; do art. 12 da Lei nº 12.852/2013; dos artigos 27 e 28, I, II, V, VIII, XII, da Lei nº 13.146/2015; e do art. 4º, II, parágrafo único, da Lei nº 13.257/2016;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.004/2014, aponta de modo claro e inequívoco as diretrizes a serem seguidas, as metas a serem cumpridas e as estratégias a serem implementadas no decênio de sua vigência (2014-2024) para concretização ou efetividade do direito à educação legal e formalmente garantido a todos os brasileiros, entre as quais merecem destaque, pela sua relação direta com as questões ora versadas, as disposições dos artigos 2º, II, IV, VI e X; e 8º, § 1º, bem como as Metas 1, 2, 3 e 4, e respectivas Estratégias, entre as quais a busca ativa escolar, uma vez que relativas às garantias de universalização do acesso e de permanência nas etapas da educação básica e do atendimento educacional especializado destinado às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que o PNE também consagra, sobretudo nas Metas 5, 6, 7, 8 e 19, e suas Estratégias, as garantias de participação e de aprendizagem que, associadas às duas anteriores, configuram, sem sombra de dúvidas, o conteúdo material do direito à educação, tal qual é amplamente reconhecido em nossa ordem jurídica, cabendo, portanto, ao Estado, à sociedade e às famílias a tarefa inafastável e urgente de sua efetiva concretização;

CONSIDERANDO que o direito à educação encontra na infrequência, no abandono e na evasão escolar, compreendidos como formas de negligência, violência e discriminação contra crianças, adolescentes e jovens, significativos obstáculos à sua concretização, cujas causas encontram origem não apenas nas políticas educacionais, mas em ambientes ou políticas externas a elas;

CONSIDERANDO que as consequências da negação do direito à educação produzem impactos não só sobre o desenvolvimento cognitivo e as competências socioemocionais do indivíduo, como também sobre a sua vida familiar e os seus relacionamentos em geral; sobre a renda individual e as chances de inserção produtiva; sobre o desenvolvimento econômico e a redução das desigualdades; e sobre o perfil e os índices de violência no Brasil e no Rio de Janeiro, possuindo efeitos, ainda, sobre o exercício pleno da cidadania e o fortalecimento do regime democrático;

CONSIDERANDO que o enfrentamento das questões e do cenário traçado acima exige o reconhecimento da sua prioridade e da urgência do planejamento e da execução articulada e coordenada de ações, programas e serviços com aptidão para a sua prevenção e o seu

enfrentamento, por Governos e Secretarias responsáveis por políticas setoriais diversas, instituições de controle externo, Conselhos de Políticas Públicas, Conselhos de Controle Social, entidades associativas e organismos sociais, além de profissionais da educação, da saúde, da assistência social, pais e responsáveis, e alunos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, tem por deveres institucionais a defesa da ordem jurídica e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos o que abrange a adoção de medidas direcionadas à máxima eficácia do direito fundamental à educação, com realce para as garantias de acesso, permanência, participação e aprendizagem;

CONSIDERANDO, por fim, que o descumprimento das disposições constitucionais e legais, todas de caráter cogente, indicadas neste instrumento pode ensejar a completa negativa ou a oferta irregular do ensino obrigatório pelo Poder Público, o que importa na responsabilidade de pais e responsáveis (ECA, art. 129, V, e CP, art. 246), bem como das autoridades competentes (art. 208, § 2º, CF),

RECOMENDA

Art. 1º – Os membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com atribuições para a proteção individual ou coletiva do direito à educação, devem fomentar, sobretudo por meio de ações coordenadas entre órgãos de execução e auxiliares, a adoção, pelo Poder Público, de modo articulado e em parceria com a sociedade e as famílias, de todas as medidas necessárias ao impulso da realização do diagnóstico das causas da infrequência, do abandono e da evasão escolar de crianças, adolescentes e jovens entre 4 a 17 anos, ou que, ainda que apresentem idade superior à recomendada, estejam cursando o ensino fundamental e o ensino médio nas redes públicas estadual e municipais de ensino, bem como do planejamento, execução, monitoramento e avaliação de ações, programas e serviços de natureza intersetorial que apresentem aptidão para o seu enfrentamento, em especial as dirigidas à:

I - realização, por meio de sistemas de controle informatizado, de ações de busca ativa de crianças, adolescentes e jovens que não ingressaram ou estejam evadidos da escola, bem como do diagnóstico das razões conducentes a essa situação;

II - ampliação e qualificação da oferta dos ensinos fundamental e médio na modalidade de educação de jovens e adultos, inclusive em período diurno;

III - ampliação e qualificação da oferta de ensinos fundamental e médio, na modalidade de educação de jovens e adultos, nas unidades de internação e semiliberdade, bem como nas unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro;

IV - ampliação e qualificação da oferta de transporte escolar, de modo que atinja a todos os alunos que necessitem desse serviço suplementar;

V - implantação de sistemas de controle informatizado e diário da frequência escolar dos alunos matriculados nas redes públicas de ensino;

VI - acompanhamento individual e contínuo, por meio de articulação entre as estruturas orgânicas e iniciativas políticas setoriais da educação, da saúde e da assistência social, da trajetória escolar dos alunos que retornaram à escola, em especial daqueles inseridos em grupos mais vulneráveis, como pessoas com deficiência e adolescentes em cumprimento de medida sócio-educativa em meio aberto e em semiliberdade, por meio de programas e serviços específicos;

VII - desenvolvimento de ações, programas e serviços de prevenção e enfrentamento às causas da infrequência, do abandono e da evasão escolar identificadas a partir do reconhecimento da respectiva esfera territorial em que se apresentam;

VIII - estímulo à participação ativa de crianças, adolescentes e jovens, em especial dos alunos com deficiência, bem como de suas famílias, na vida e nas decisões da escola, nas associações e colegiados existentes;

IX - promoção de ações intersetoriais que estimulem o protagonismo jovem e a compreensão da importância do ensino para a sua vida, de suas famílias e comunidades, de modo a criar a sensação de pertencimento dos sujeitos em relação à escola e desta em relação à comunidade em que está inserida;

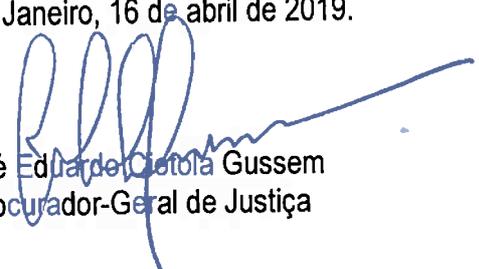
X - promoção de ações intersetoriais voltadas à promoção da cultura da paz e à superação de todas as formas de violência no ambiente escolar, com estímulo à adoção de métodos de justiça restaurativa e de mediação de conflitos;

XI - implementação de ações e programas voltados à garantia da aprendizagem de todos os alunos, mas em especial daqueles com deficiência, em situação de distorção de idade ou série, ou inseridos em contextos desfavoráveis, como áreas submetidas à intensa violência urbana etc.;

XII - ampliação dos mecanismos de participação de alunos, pais e responsáveis no ambiente e nas decisões da comunidade escolar.

Art. 2º - Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2019.



José Eduardo Ciotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça



EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

José Eduardo Ciotola Gussem

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Luciana Sapha Silveira

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ADMINISTRAÇÃO
Eduardo da Silva Lima Neto

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL

Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS

Fernanda Moreira Jorgensen

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Ricardo Ribeiro Martins

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E DEFESA DE PRERROGATIVAS

Marfan Martins Vieira

CHEFIA DE GABINETE

Virgílio Panagiotis Stavris

CONSULTORIA JURÍDICA

Emerson Garcia

ASSESSORIA EXECUTIVA

Fernando Chaves da Costa

COORDENADORIA DE MOVIMENTAÇÃO DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Vera de Souza Leite

COORDENADORIA DE MOVIMENTAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Patricia Mothé Giloche Béze

COORDENADORIA DE SEGURANÇA E INTELIGÊNCIA

Elisa Fraga de Rego Monteiro

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Leandro Silva Navega

OUIDORIA

Denise Freitas Fabião Guasque

SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dimitrius Viveiros Gonçalves

ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

Patrícia Leite Carvão (Assessora-Chefe)

ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

Inês da Matta Andreiulo (Assessor-Chefe)

GRUPO DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CRIMINAL

Cláudio Cardoso da Concelção (Coordenador)

ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CRIMINAIS

Orlando Carlos Neves Belém (Assessor-Chefe)

ASSESSORIA CRIMINAL

Antonio Carlos Silva Biscaia (Assessor-Chefe)

ASSESSORIA DE DIREITOS HUMANOS E DE MINORIAS

Eliane de Lima Pereira

ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES

Victoria Siqueiros Soares Le Cocq D'Oliveira

ASSESSORIA INTERNACIONAL

Humberto Dalla Bernadina de Pinho

Sumário

- PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA..... 1
- SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ADMINISTRAÇÃO..... 7
- SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO..... 8
- SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS..... 9
- PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA..... 10
- SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ADMINISTRAÇÃO..... 11
- DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS..... 12

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATOS DO PROCURADOR-GERAL

RECOMENDAÇÃO GPGJ nº 01, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

Recomenda aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a adoção de medidas articuladas e coordenadas direcionadas à efetiva garantia do direito à educação, nas suas dimensões de acesso, permanência, participação e aprendizagem, tendo por objetivo o desenvolvimento, pelos entes federados, em parceria com a sociedade e as famílias, de ações, programas e serviços voltados ao diagnóstico e ao enfrentamento às causas da infrequência, do abandono e da evasão escolar no território do Estado do Rio de Janeiro.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 128, § 5º, da Constituição Federal, bem como pelo art. 10, inciso XII, da Lei Federal nº 8.625/93 e pelo art. 11, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 106/03,

CONSIDERANDO que a garantia e a efetividade do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável, embora não seja a única, para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 1º e art. 3º, CF), sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, com vistas à eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação, da pobreza e da marginalização, e à redução das desigualdades sociais;



CONSIDERANDO que, imposto pela nova ordem constitucional em uma perspectiva de corresponsabilidade, o direito à educação constitui dever do Estado e da família, que deve ser exigido, promovido e incentivado com a colaboração de toda a sociedade, garantido a todos os brasileiros e dirigido para o fim de atingir três objetivos primordiais, quais sejam, o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF);

CONSIDERANDO que a realização do desiderato constitucional, de conferir efetividade ao direito à educação, com prioridade absoluta a crianças, adolescentes e jovens (art. 227, CF), e de modo obrigatório dos 4 aos 17 anos de idade (art. 208, I, CF), não se resume ou limita à abertura e à oferta formal de matrículas a cada início de ano letivo ou a mera frequência do aluno à unidade de ensino, exigindo igualmente a garantia da participação ativa dos sujeitos de direitos no processo de ensino e aprendizagem e no ambiente em que se desenvolve, bem como de uma efetiva aprendizagem, com especial ênfase na trajetória do aluno ao longo da carreira escolar, observados os correspondentes ciclos etários;

CONSIDERANDO que, além das disposições do art. 206, I, da Constituição Federal, as dimensões de acesso e de permanência do direito à educação restaram, ainda, ratificadas pelas disposições expressas dos artigos 53, inciso I; 54, § 3º; 56, inciso II, e 129, inciso V, do ECA, bem como dos artigos 3º, inciso I; 5º, § 1º, I, II, III e § 2º; 6º; 12, VII e VIII, da LDB;

CONSIDERANDO que, além das disposições do art. 206, VI e VII, da Constituição Federal, as dimensões de participação e aprendizagem do direito à educação restaram, ainda, ratificadas pelas disposições do art. 53, IV, do ECA; dos artigos 3º, XIII; 4º, IX; 13, III; e 14, II, da LDB; do art. 12 da Lei nº 12.852/2013; dos artigos 27 e 28, I, II, V, VIII, XII, da Lei nº 13.146/2015; e do art. 4º, II, parágrafo único, da Lei nº 13.257/2016;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.004/2014, aponta de modo claro e inequívoco as diretrizes a serem seguidas, as metas a serem cumpridas e as estratégias a serem implementadas no decênio de sua vigência (2014-2024) para concretização ou efetividade do direito à educação legal e formalmente garantido a todos os brasileiros, entre as quais merecem destaque, pela sua relação direta com as questões ora versadas, as disposições dos artigos 2º, II, IV, VI e X; e 8º, § 1º, bem como as Metas 1, 2, 3 e 4, e respectivas Estratégias, entre as quais a busca ativa escolar, uma vez que relativas às garantias de universalização do acesso e de permanência nas etapas da educação básica e do atendimento educacional especializado destinado às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que o PNE também consagra, sobretudo nas Metas 5, 6, 7, 8 e 19, e suas Estratégias, as garantias de participação e de aprendizagem que, associadas às duas anteriores, configuram, sem sombra de dúvidas, o conteúdo material do direito à educação, tal qual é amplamente reconhecido em nossa ordem jurídica, cabendo, portanto, ao Estado, à sociedade e às famílias a tarefa inafastável e urgente de sua efetiva concretização;

CONSIDERANDO que o direito à educação encontra na infrequência, no abandono e na evasão escolar, compreendidos como formas de negligência, violência e discriminação contra crianças, adolescentes e jovens, significativos obstáculos à sua concretização, cujas causas encontram origem não apenas nas políticas educacionais, mas em ambientes ou políticas externas a elas;

CONSIDERANDO que as consequências da negação do direito à educação produzem impactos não só sobre o desenvolvimento cognitivo e as competências socioemocionais do indivíduo, como também sobre a sua vida familiar e os seus relacionamentos em geral; sobre a renda individual e as chances de inserção produtiva; sobre o desenvolvimento econômico e a redução das desigualdades; e sobre o perfil e os índices de violência no Brasil e no Rio de Janeiro, possuindo efeitos, ainda, sobre o exercício pleno da cidadania e o fortalecimento do regime democrático;

CONSIDERANDO que o enfrentamento das questões e do cenário traçado acima exige o reconhecimento da sua prioridade e da urgência do planejamento e da execução articulada e coordenada de ações, programas e serviços com aptidão para a sua prevenção e o seu enfrentamento, por Governos e Secretarias responsáveis por políticas setoriais diversas, instituições de controle externo, Conselhos de Políticas Públicas, Conselhos de Controle Social, entidades associativas e organismos sociais, além de profissionais da educação, da saúde, da assistência social, pais e responsáveis, e alunos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, tem por deveres institucionais a defesa da ordem jurídica e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos o que abrange a adoção de medidas direcionadas à máxima eficácia do direito fundamental à educação, com realce para as garantias de acesso, permanência, participação e aprendizagem;



CONSIDERANDO, por fim, que o descumprimento das disposições constitucionais e legais, todas de caráter cogente, indicadas neste instrumento pode ensejar a completa negativa ou a oferta irregular do ensino obrigatório pelo Poder Público, o que importa na responsabilidade de pais e responsáveis (ECA, art. 129, V, e CP, art. 246), bem como das autoridades competentes (art. 208, § 2º, CF),

RECOMENDA

Art. 1º - Os membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com atribuições para a proteção individual ou coletiva do direito à educação, devem fomentar, sobretudo por meio de ações coordenadas entre órgãos de execução e auxiliares, a adoção, pelo Poder Público, de modo articulado e em parceria com a sociedade e as famílias, de todas as medidas necessárias ao impulso da realização do diagnóstico das causas da infrequência, do abandono e da evasão escolar de crianças, adolescentes e jovens entre 4 a 17 anos, ou que, ainda que apresentem idade superior à recomendada, estejam cursando o ensino fundamental e o ensino médio nas redes públicas estadual e municipais de ensino, bem como do planejamento, execução, monitoramento e avaliação de ações, programas e serviços de natureza intersetorial que apresentem aptidão para o seu enfrentamento, em especial as dirigidas à:

I - realização, por meio de sistemas de controle informatizado, de ações de busca ativa de crianças, adolescentes e jovens que não ingressaram ou estejam evadidos da escola, bem como do diagnóstico das razões conducentes a essa situação;

II - ampliação e qualificação da oferta dos ensinos fundamental e médio na modalidade de educação de jovens e adultos, inclusive em período diurno;

III - ampliação e qualificação da oferta de ensinos fundamental e médio, na modalidade de educação de jovens e adultos, nas unidades de internação e semiliberdade, bem como nas unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro;

IV - ampliação e qualificação da oferta de transporte escolar, de modo que atinja a todos os alunos que necessitem desse serviço suplementar;

V - implantação de sistemas de controle informatizado e diário da frequência escolar dos alunos matriculados nas redes públicas de ensino;

VI - acompanhamento individual e contínuo, por meio de articulação entre as estruturas orgânicas e iniciativas políticas setoriais da educação, da saúde e da assistência social, da trajetória escolar dos alunos que retornaram à escola, em especial daqueles inseridos em grupos mais vulneráveis, como pessoas com deficiência e adolescentes em cumprimento de medida sócio-educativa em meio aberto e em semiliberdade, por meio de programas e serviços específicos;

VII - desenvolvimento de ações, programas e serviços de prevenção e enfrentamento às causas da infrequência, do abandono e da evasão escolar identificadas a partir do reconhecimento da respectiva esfera territorial em que se apresentam;

VIII - estímulo à participação ativa de crianças, adolescentes e jovens, em especial dos alunos com deficiência, bem como de suas famílias, na vida e nas decisões da escola, nas associações e colegiados existentes;

IX - promoção de ações intersetoriais que estimulem o protagonismo jovem e a compreensão da importância do ensino para a sua vida, de suas famílias e comunidades, de modo a criar a sensação de pertencimento dos sujeitos em relação à escola e desta em relação à comunidade em que está inserida;

X - promoção de ações intersetoriais voltadas à promoção da cultura da paz e à superação de todas as formas de violência no ambiente escolar, com estímulo à adoção de métodos de justiça restaurativa e de mediação de conflitos;

XI - implementação de ações e programas voltados à garantia da aprendizagem de todos os alunos, mas em especial daqueles com deficiência, em situação de distorção de idade ou série, ou inseridos em contextos desfavoráveis, como áreas submetidas à intensa violência urbana etc.;

XII - ampliação dos mecanismos de participação de alunos, pais e responsáveis no ambiente e nas decisões da comunidade escolar.

Art. 2º - Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2019.

José Eduardo Ciotola Gussem

Procurador-Geral de Justiça